



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 75

QUINTA-FEIRA, 18 DE ABRIL 1996

PREÇO: R\$ 0,55

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	6533
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	6534
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	6535
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	6542
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	6546
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	6547
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	6547
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	6575
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	6575
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	6576
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	6576
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	6577
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	6578
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	6586
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	6587
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	6594
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	6597
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	6616
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	6617
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	6618
AMAZÔNIA LEGAL.....	6626
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	6626
PODER JUDICIÁRIO.....	6627
ÍNDICE.....	6628

RETIFICAÇÃO

No SUMÁRIO do D.O. de 17.4.96, Seção I, onde se lê:

- ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	6420
- PODER JUDICIÁRIO.....	6421
- ÍNDICE.....	6422
leia-se;	
- ENTIDADES DE FISCALIZAÇÕES DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	6520
- PODER JUDICIÁRIO.....	6521
- ÍNDICE.....	6522

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.270, DE 17 DE ABRIL DE 1996.

Acrescenta inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 659....."

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 9.271, DE 17 DE ABRIL DE 1996.

Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Fl. 2 da Lei nº 9.271, de 17.4.96

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim